CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 018/2024. Em**, 10 de Abril de 2024**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/2024.
AUTOR: LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 018/2024**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta de Medeiros Silva que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA E RESPONSÁVEL LEGAL ATÍPICO". A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Depois de análise da Comissão, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica Legislativa. A matéria tratada pode ser de competência do Poder Legislativo, podendo ser apresentada por qualquer vereador.

Atende a todos os requisitos das normas constitucionais, em especial ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal (legislar sobre assunto de interesse local).

O projeto em tela busca inserir no Calendário Oficial do Município de Carnaúba dos Dantas, a Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico, a ser realizada na terceira semana do mês de maio de cada ano corrente para promover politicas públicas e conscientização.

De acordo com o projeto em comento, a criação desta "Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico no município de Carnaúba dos Dantas" é urgente e necessária para que possamos abrir espaço de discussão permanente com a participação popular, acolhimento dessas famílias também dentro desta casa de leis com seus relatos, atendendo e entendendo suas necessidades para melhorarmos as políticas públicas de nosso município em relação a esse assunto.

O projeto em tela busca dar visibilidade, luz e informação sobre a maternidade atípica e para as necessidades da mulher que cuida de pessoas com deficiência. Sendo de suma importância para que essas mulheres consigam obter essa rede de apoio e deixem de ser sobrecarregadas.

Deste modo se faz necessário que se desenvolvam diversas atividades e projetos integrados entre os órgãos e secretarias nesse período de modo a trazer informação, prevenção e orientação acerca desse fato social.

Portanto, este projeto está em consonância com o artigo 30 da Constituição Federal, e por fim, o projeto atendeu os termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional, como especificado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, devendo aplicabilidade aos princípios da legalidade e impessoalidade, como determinados no artigo 36 da CF/88. Desta feita, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2024.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Secretário

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362